



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 8

CIRCULAR N. 283/CGJ DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014.

Pedido de providências. Dispensa da publicação do edital de proclamas de casamento na imprensa local. Ausência de previsão legal no novo Código de Normas. Obrigatoriedade da publicação. Art. 67, § 1º, da Lei n. 6.015/73 e art. 1.527 do Código Civil. Autos n. 0011928-60.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Oficiais de Registro Civil e Escrivães de Paz photocópias do parecer (fls. 4-6) e da decisão (fl. 7) exarados nos autos acima referidos para conhecimento.

Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 4

Autos nº 0011928-60.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE GAROPABA e outro

Pedido de Providências. Dispensa da Publicação do Edital de Proclamas de Casamento na Imprensa Local. Ausência de Previsão Legal no Novo Código de Normas. Obrigatoriedade da Publicação. Art. 67, § 1º, da Lei n. 6.015/73 e no Art. 1.527 do Código Civil. Não Acolhimento. Expedição de Circular.

Senhor Vice-Corregedor-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente encaminhado por Matheus Pacheco da Silva, escrevente substituto do Registro Civil, Títulos e Documentos e Registro de Imóveis da comarca de Garopaba, no qual sugere edição de provimento para incluir no Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça dispositivo legal que dispense o oficial de publicar os proclamas de casamento na imprensa local.

Sustenta que o antigo CNCGJ/2003 estabelecia, no art. 623, que o oficial apenas efetuava tal publicação na hipótese de expressa solicitação dos interessados.

Ressalta, ao final, que tal formalidade, além de desnecessária, onera o procedimento de habilitação de casamento.

É o relatório.

De fato, o antigo CNCGJ previa a dispensa da publicação do edital pelo oficial nos seguintes termos:

Art. 623. O oficial dispensará a publicação dos proclamas de casamento na imprensa local, somente a promovendo quando solicitada expressamente e às expensas dos nubentes.

O Novo CNCGJ não inseriu dispositivo legal correspondente e nem



estabeleceu qualquer previsão quanto à dispensa de publicação do edital na imprensa local, por haver previsão legal estabelecendo a sua obrigatoriedade e as hipóteses de dispensa.

O § 1º do art. 67 da Lei n. 6.015/73 determina a publicação na imprensa local nos seguintes termos:

Art. 67

§ 1º. Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo do seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. (...)

Posteriormente, o Código Civil também disciplinou a matéria, trazendo a seguinte previsão:

Art. 1527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

Conforme se verifica na redação do artigo supracitado, a publicação poderá ser dispensada quando houver urgência na celebração do casamento ou na hipótese de não existir na sede da serventia imprensa local.

Assim, a única hipótese legal prevista para a dispensa na publicação, que era a ausência de imprensa local, foi ampliada por lei do mesmo patamar hierárquico, no sentido de ser dispensada também nos casos de urgência, desde que haja autorização da autoridade competente.

Nesse contexto, como somente lei ordinária pode operar as modificações sugeridas pelo escrevente, fácil perceber que é de todo inviável ao Código de Normas disciplinar matéria em contrariedade à regra atualmente existente, sob pena de ser acometido do vício de ilegalidade.

Aliás, não foi por outro motivo que o vigente CNCGJ não dispôs sobre a matéria posta em análise.

A finalidade do edital é dar publicidade acerca da existência do processo de habilitação dos nubentes, no intuito de verificar a capacidade e a ausência de impedimentos e de causas suspensivas para o casamento, podendo a sua publicação jornalística pode ser dispensada, quando se tratar de situação emergencial ou não houver imprensa local.

Dessa forma, se a lei expressamente prevê a publicação do edital na imprensa local e a sua dispensa, não há como se inovar criando hipóteses de dispensa que a própria lei não previu ou, ainda, efetuar interpretação ampliativa para abranger a previsão contida no antigo CNCGJ (art. 623) no intuito de promover a publicação apenas quando expressamente solicitada pelos nubentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 6

Por derradeiro, como a dispensa da publicação do edital de proclamas na imprensa com fundamento na urgência é efetuada, diante do caso concreto, pelo juiz-corregedor permanente da comarca, despicienda a normatização acerca da matéria.

Vale ressaltar, ainda, que o Regimento de Custas e Emolumentos, na observação do item “3” da Tabela V – Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, destaca que não estão incluídas nos emolumentos da habilitação do casamento, civil ou religioso, as despesas com publicação de editais na imprensa.

Dante do exposto, opina-se: a) pelo indeferimento do pedido; b) pela ciência ao requerente; c) pela expedição de circular aos oficiais do registro civil e escrivães de paz e d) pelo posterior arquivamento dos autos digitais.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 23 de outubro de 2014.

**Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 7

Autos nº 0011928-60.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE GAROPABA e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli e determino:

I- a expedição de circular aos oficiais de registro civil e escrivães de paz;

II- a cientificação do requerente;

III- que esta decisão e o respectivo parecer sirvam como ofício à parte interessada.

2. Após, arquivem-se os presentes autos.

Florianópolis (SC), 5 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br